



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2020

*Aprova as contas do exercício de 2018
prestadas pelo Senhor Prefeito
Ozéas da Silva Campos*

O Presidente da Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 24, X e XVI da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o parecer prévio do Tribunal de Contas deste estado, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga a seguinte Resolução:

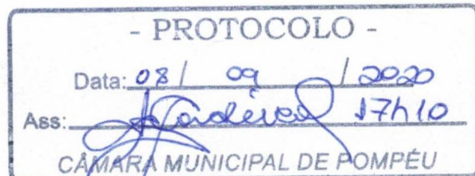
Art. 1º Ficam aprovadas as contas do exercício de 2018 (dois mil e dezoito), nos termos do Parecer Prévio nº 1.072.204 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prestadas pelo Senhor Prefeito Ozéas da Silva Campos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões José Porto, 08 de setembro de 2020.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

José Romualdo de Campos Cordeiro Valadares
Presidente



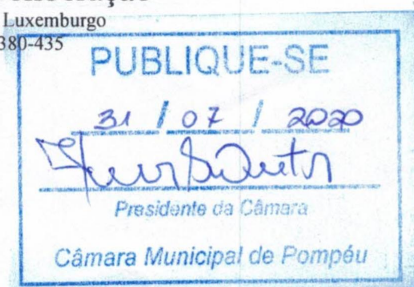
Elói César Machado de Assis
Vice-Presidente

Sebastião Geraldo da Silva
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



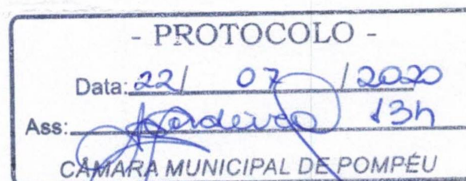
Ofício n.: 8591/2020

Processo n.: 1072204 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 07 de julho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ilmar Santiago Dutra
Presidente da Câmara Municipal de Pompéu

Senhor Presidente,



Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 17/12/2019, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 14/02/2020.

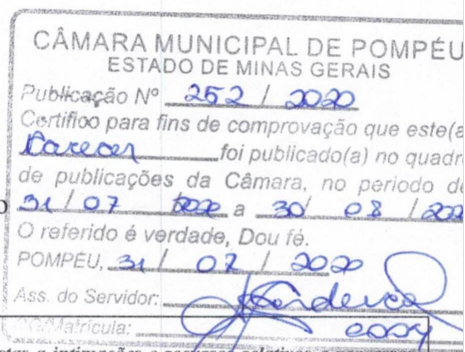
Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)



COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 41/2020, as defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal. Caso V.Su. não possua dispositivo de assinatura eletrônica (token), deverá encaminhar o documento por meio do e-mail protocolo@tce.mg.gov.br. Deverá também, ser encaminhado para o referido e-mail, o Pedido de Rescisão, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1072204/2019
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pompéu
Responsável: Ozéas da Silva Campos
Exercício: 2018

Senhor Relator,

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Pompéu, referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para análise.

2. Após análise inicial, peças 2/9, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):

- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64 (item 2.1);
- Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64 (item 2.2);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 (item 2.3.1);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 (item 2.3.2);
- Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 (item 2.4);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):

- O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu o disposto no inciso I do caput do artigo 29A da CR/88;

c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):

- Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 29,61% da Receita Base de Cálculo;

d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):

- Foi aplicado o percentual de 22,13% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012;
- Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;

e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):

- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 49,48% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
- O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 3,08% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
- O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 52,56% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);

f) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 7):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- O relatório de Controle Interno apresentou abordou todos os itens exigidos no item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou as seguintes recomendações:

- Quanto aos decretos de alterações orçamentárias, recomenda-se ao gestor a observância da Consulta nº 932477/2014 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do FUNDEB (118, 218, 119, 219) e as aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- Quanto ao Demonstrativo de Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, recomenda-se que as despesas com saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC nº 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC nº 13/2008.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do Regimento Interno do TCEMG.

5. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, verifico, em consonância com a unidade técnica, a ausência de irregularidade nas contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, OPINO, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1072204

Procedência: Prefeitura Municipal de Pompéu
Exercício: 2018
Responsável: Ozeas da Silva Campos
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pompéu, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ozeas da Silva Campos, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório conclusivo – peça n. 02, manifestou-se pela aprovação das contas, com recomendações ao gestor, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, - peça n. 10 este opinou pela aprovação das contas nos termos do art. 45, I da Lei Complementar 102/2008.

É o relatório.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2019.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1072204**

Procedência: Prefeitura Municipal de Pompéu
Exercício: 2018
Responsável: Ozeas da Silva Campos
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2018. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2018, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 17/12/2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pompéu, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ozeas da Silva Campos, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório conclusivo – peça n. 02, manifestou-se pela aprovação das contas, com recomendações ao gestor, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, - peça n. 10 este opinou pela aprovação das contas nos termos do art. 45, I da Lei Complementar 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas, peça n. 02. Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais, conforme o disposto no art. 167, incisos II e V da CR/88 e nos artigos 42, 59 e 43 da Lei Federal n.4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000;

Ressalta-se a orientação da unidade técnica, em que aponta a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Tal procedimento caracteriza, portanto, inobservância da Consulta deste Tribunal de n. 932477 que veda a abertura de créditos adicionais utilizando recursos de fontes distintas e compromete a transparência nos gastos públicos e o controle de fontes de financiamento das despesas, conforme art. 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.

- **Repasse à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **5,60%** da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no art.29-A, inciso I da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a **29,61%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88 e do art. 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **22,13%** da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III da CR/88 e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;

Registre-se que os pagamentos com despesas da saúde foram realizados por meio de diversas contas bancárias, em desacordo com o disposto na Lei n. 8080/1990, na Lei Complementar n. 141/2012 e na INTC nº 19/2008.

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **52,56%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo art. 19, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:
 - Dispêndio do Executivo: **49,48%**, conforme o disposto no art. 20, inciso III, alínea *b* da Lei Complementar n. 101/2000
 - Dispêndio do Legislativo: **3,08%**, conforme art. 20, inciso III, alínea *a* da Lei Complementar n. 101/2000.

Além disso, a Unidade Técnica apurou, ainda, conforme estabelecido nos §§ 5º e 6º, do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 29 de maio de 2019, acrescentando-se ao total da Receita Corrente Líquida os valores devidos pelo Estado aos Municípios relativos ao FUNDEB e ICMS do exercício de 2018, que os limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 foram também cumpridos, fls. 31 da peça n. 2.

Relatório de Controle Interno

Abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e §2º, art.3º, §6º e art. 4º, *caput* da IN 04/2017 e opinou conclusivamente pela regularidade das contas anuais do Prefeito, atendendo ao disposto no art. 42, §3º da Lei Orgânica do TCEMG.

Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, analisados pela unidade técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A unidade técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2018, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 74,78%, haja vista que, da população de 896 crianças nessas idades, apenas 670 foram matriculadas.

Recomendo ao atual gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da meta referente à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2018, o percentual de 37,75%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

A unidade técnica informou que o valor pago aos profissionais da educação básica pública, não observou o Piso Salarial Nacional de R\$2.455,35, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pela Portaria MEC n. 1595/17, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII da CR/88.

Recomendo ao atual gestor municipal que implemente planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, buscando assegurar o cumprimento das metas pactuadas.

Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientandos à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de Pompéu obteve, no exercício de 2018, resultado B, efetiva, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Pompéu, 2017 a 2018

Dimensão	2017	2018
i-Amb	B+	B
i-Cidade	C	C
i-Educ	B	B
i-Fiscal	C	B
i-Gov TI	B+	B
i-Planej	C	C+
i-Saúde	B+	B
IEGM	C	B

Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2018

Destaca-se, em 2018, o resultado das dimensões i-Amb, i-Educ, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Saúde, avaliadas como efetivas.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso. O resultado geral do IEGM em 2018, comparado a 2017, apresentou significativo avanço ao passar da faixa baixo nível de adequação para a faixa efetiva. Houve melhoras, em 2018, nas áreas fiscal e planejamento; já as áreas meio ambiente, governança em tecnologia da informação e saúde, perderam aderência aos critérios avaliados, com retrocesso na classificação; as demais áreas – cidades protegidas e educação mantiveram o resultado de 2017.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do Sr. Ozeas da Silva Campos, Prefeito de Pompéu, no exercício de 2018, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Determino ao atual Chefe do Poder Executivo que, na execução do orçamento municipal, faça cumprir o disposto no art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 101/2000 que se refere à exigência de escrituração e identificação das fontes de financiamento de forma individualizada.

Recomendo que seja observada a exigência de conta específica para movimentação dos recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I) emitir PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Ozeas da Silva Campos, Prefeito Municipal de Pompéu, no exercício de 2018, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 240, I do Regimento Interno; **II)** determinar ao atual Chefe do Poder Executivo que, na execução do orçamento municipal, faça cumprir o disposto no art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, que se refere à exigência de escrituração e identificação das fontes de financiamento de forma individualizada; **III)** recomendar que seja observada a exigência de conta específica para movimentação dos recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde; **IV)** reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014; **V)** ressaltar, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **VI)** determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito por via postal; **VII)** determinar, por fim, que cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2019.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente em exercício e Relator

(assinado digitalmente)

dds/



Câmara Municipal de Pompéu

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Of.: 82/2020/GAB/SEC

Pompéu(MG), 03 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Parecer Prévio Emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a prestação de contas do exercício de 2018 do município de Pompéu, para que sejam tomadas as devidas providências dentro do prazo de 120(cento e vinte) dias, conforme determinado na documentação anexa.

Atenciosamente,

Ilmar Santiago Dutra
Presidente

Exmo. Sr.
José Romualdo de Campos Cordeiro Valadares
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas
Pompéu/MG

Flávia Dias
03/08/2020



via Câmara
Câmara Municipal de Pompéu

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

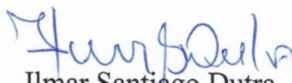
Of.: 81/2020/GAB/SEC

Pompéu(MG), 03 de agosto de 2020

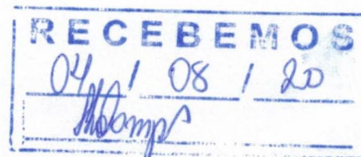
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência o recebimento pela Câmara Municipal do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a prestação de contas do exercício de 2018 do município de Pompéu, o qual emitimos cópia de inteiro teor como fito de dar conhecimento a Vossa Excelência para, querendo, apresentar o que for de direito no prazo de 15(quinze dias).

Atenciosamente,


Ilmar Santiago Dutra
Presidente

À Sua Excelência
OZÉAS DA SILVA CAMPOS
Prefeitura Municipal de
Pompéu/MG





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.387-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 8591/2020

Processo n.: 1072204 - ELETRÔNICO



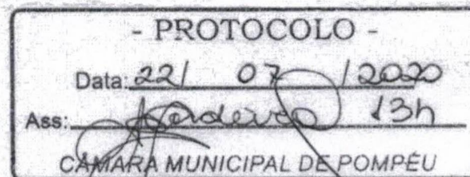
Belo Horizonte, 07 de julho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ilmar Santiago Dutra

Presidente da Câmara Municipal de Pompéu

Senhor Presidente,



Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 17/12/2019, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 14/02/2020.

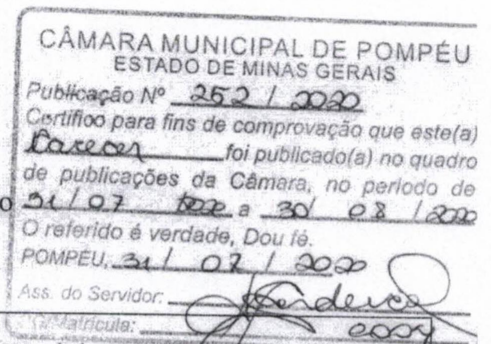
Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)



COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 41/2020, as defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal. Caso V. Sd. não possua dispositivo de assinatura eletrônica (token), deverá encaminhar o documento por meio do e-mail protocolo@tce.mg.gov.br. Deverá também, ser encaminhado para o referido e-mail, o Pedido de Rescisão, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br